

# LEI MARIA DA PENHA E AS LESÕES DOLOSAS – VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

Por **Cláudia Angélica Gerei**<sup>1</sup>

## Resumo

Este estudo é um levantamento bibliográfico denominado das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha e sua eficácia. A violência está ligada a causas socioeconômicas e a resquícios de uma cultura apoiada em princípios machistas impostos pelos colonizadores europeus que impunham a submissão feminina como padrão de comportamento e com isso vilipendiaram os costumes dos indígenas e dos africanos. Neste sentido, damos relevância ao que apregoa a Constituição Federal vigente e o Código Civil. As leis vêm sendo revistas com base no texto constitucional e busca-se cada vez mais dar transparência e tutela à Dignidade da Pessoa Humana. A carga cultural de submissão da mulher continua entranhada na sociedade brasileira que só com a Constituição Federal em vigor vem sofrendo alterações lentas em sua legislação com a introdução da Lei Maria da Penha, dos serviços de denúncias do Ligue 180, com delegacias específicas para o atendimento às pessoas e políticas públicas para o enfrentamento da violência contra as vítimas. O objetivo geral dessa pesquisa é investigar as medidas protetivas da Lei Maria da Penha e sua eficácia. Como resultados, vimos que o agressor vai responder penalmente conforme o texto da Lei.

**Palavras-chave:** Agressão a Mulheres. Denúncia. Lei Maria da Penha.

**Sumario:** I. Introdução. II. Contexto histórico da Lei Maria da Penha. III. A importância da Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha. 1. Código Civil de 1916. 2. Constituição Federal de 1988. 3. Os direitos humanos e os direitos da mulher. IV. Considerações Finais. V. Referências.

## I INTRODUÇÃO

Esta pesquisa busca um aprofundamento na realidade da violência praticada contra a mulher no mundo e, mais especificamente, no Brasil. As informações acerca desse assunto permitem uma profunda reflexão sobre a efetividade das leis na sociedade e o quanto estas devem vir acompanhadas de amplas campanhas de conscientização sobre as reais consequências de atos praticados contra a pessoa humana. A lei em questão não é contra os homens, mas contra os agressores, conforme afirma Maria da

---

<sup>1</sup> Mestre em Ciências Criminológico-Forenses – Universidad de Ciencias Empresariales y Sociales. Delegada de Policia Civil do estado de Mato Grosso do Sul.

Penha, mulher que emprestou o nome à Lei Federal de nº 11.340 de 7 de agosto de 2006.

Essa pesquisa tem como objetivo geral investigar as medidas protetivas da Lei Maria e sua eficácia.

Quanto aos objetivos específicos, temos os seguintes: contextualizar a violência contra a mulher no Brasil; analisar a efetividade da Lei Maria da Penha com base nas estatísticas sobre a violência.

O problema de pesquisa que norteou o trabalho foi a seguinte: Qual a contribuição da Lei Maria da Penha no sentido de coibir a violência doméstica e familiar contra mulheres?

Este estudo é um levantamento bibliográfico que trata da aplicabilidade da Lei Maria da Penha e de sua efetividade no qual procurou-se traçar um panorama de como se encontra a questão da violência contra a mulher após a publicação da Lei Maria da Penha em 2006.

Atualmente, a grande referência bibliográfica para se realizar uma pesquisa sobre os números da violência no Brasil é a obra de Julio Jacobo Waiselfisz que tem compilado ano após ano o Mapa da Violência pelo Instituto Sangari. Trata-se de um relatório com dados oficiais sobre a violência no país comparando com outros países e trazendo os números da violência de gênero, doméstica por município, por estado e pelas capitais brasileiras, possibilitando uma visão geral e específica sobre as realidades vivenciadas cotidianamente.

Para esta pesquisa, foram usados materiais bibliográficos voltados ao tema, cujos autores tenham realizado pesquisas, estudos ou desenvolvido teorias.

As categorias fundamentais para esta pesquisa e os seus conceitos operacionais serão apresentados no decorrer do trabalho.

## **ii CONTEXTO HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA**

Inicialmente consagrados na Carta Magna em vigor, regulados pelas Leis Nº 8.971/94 e 9.278/96, os novos conceitos de família que surgiram, foram agora reconhecidos pelo Novo Código Civil, que nos leva a repensar os preceitos legais e modelos familiares já existentes.

As mulheres são parte importante desse descaso com a justiça penal, pois, frequentemente têm sido vítimas de crimes contra a liberdade, a individualidade e até mesmo, a vida. E o pior, é que tais crimes ocorrem

dentro de suas casas, principalmente, no âmbito dessas novas entidades familiares.

A violência doméstica se retrata no assassinato, no espancamento e no estupro de mulheres, feitos por maridos ou comanheiros, normalmente dentro do silêncio do lar<sup>2</sup>.

Atualmente, o tema sobre a violência contra a mulher é reconhecido como uma preocupação internacional, mas essa percepção e consciência sobre sua importância é resultado do trabalho articulado de diversos grupos, principalmente de mulheres e de feministas, que trouxeram à tona, o assunto mantido sob sigilo, tanto a dor quanto o medo de gerações de mulheres e famílias.

A Lei Maria da Penha, no seu artigo sétimo expõe as formas de violência que a lei abarca, são elas:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:  
I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

Com relação à violência física, mesmo que não deixe marcas aparentes, qualquer uso da força física que ofenda seu corpo ou sua saúde constitui *vis corporalis*, ou seja, violência física.<sup>3</sup>

Apenas as intervenções com homens autores de violência não são o melhor nem o único caminho para eliminar a violência contra as mulheres. Nas ações de sensibilização e de conscientização com o intuito de diminuir ou erradicar a violência contra as mulheres, é essencial que se envolva os homens não somente de maneira meramente “instrumental”, mas sim conscientizá-los e a sociedade como um todo, mostrando-lhes que o cumprimento das “normas” do modelo hegemônico de masculinidade põem em cheque o bem-estar de todos e todas.<sup>4</sup>

Com a Lei Maria da Penha de 2006, no campo jurídico, o Brasil sana a omissão inconstitucional, que se opunha à Convenção sobre A Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – a Convenção CEDAW (sigla em inglês para *The Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women* – 1979),

<sup>2</sup> CABRAL, Karina Melissa. Direito da Mulher: de acordo como o novo Código Civil. São Paulo: Editora de Direito, 2004. p. 157.

<sup>3</sup> DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 47.

<sup>4</sup> GREIG, 2001 *apud* LIMA, Daniel Costa; BÜCHELE, Fátima; CLÍMACO, Danilo de Assis. Homens, Gênero e Violência Contra a Mulher. Saúde Soc. São Paulo, v.17, n.2, p. 69-81, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v17n2/08.pdf>>. Acesso em: 3 Dez. 2022. p. 74.

ratificada pelo Brasil em 1984, e em 1992 foi elaborada sua Recomendação Geral Nº 19, reconhecendo a natureza particular da violência dirigida contra a mulher, pelo simples fato de ser e também por afetá-la desproporcionalmente.<sup>5</sup>

Há quem interprete a implementação da Lei Maria da Penha como início e não fim, ou seja, como um marco para lembrar a necessidade de despertar consciências atreladas à necessidade de novos estudos e pesquisas sob esse novo olhar em que os homens estão sob a mira como responsáveis importantes da violência contra a mulher. No entanto, o discurso e movimentos feministas não podem ser esquecidos, já que tiveram papel essencial no desenvolvimento deste novo cenário, incluindo agora a existência de uma Lei que aguça a punição dos sujeitos da violência contra a mulher, procurando exterminar essa real violação dos direitos humanos<sup>6</sup>.

As questões pertinentes à subordinação da mulher e o cerceamento dos seus direitos, que os próprios movimentos de direitos humanos, inicialmente ignoravam, as bandeiras de luta do feminismo que reivindicavam: a participação política, igualdade no mercado de trabalho, educação, aborto e sexualidade das mulheres<sup>7</sup>.

### III A IMPORTÂNCIA DA LEI nº 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA

Com o intuito de minimizar a violência doméstica contra as mulheres, principalmente, foi criada a Lei Maria da Penha com base na violência contínua e intensa sofrida pela mulher com esse nome por autoria de seu ex-marido. Assim, trataremos das medidas protetivas impostas por esta lei.<sup>8</sup>

A Lei Maria da Penha, que entrou em vigor a 22 de outubro de 2006, apresentou muitos avanços comparativamente à Lei nº 9.099/1995, cujo debate circunda, principalmente, o Art. 44, que estipula a pena de detenção de três meses a três anos

<sup>5</sup> PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia Pimentel. Lei Maria da Penha: Inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela. 2007. Disponível em: <[http://www1.londrina.pr.gov.br/dados/images/stories/Storage/sec\\_mulher/legislacao/texto\\_lei\\_mariadapenha.pdf](http://www1.londrina.pr.gov.br/dados/images/stories/Storage/sec_mulher/legislacao/texto_lei_mariadapenha.pdf)>. Acesso em: 3 Dez. 2022. p. 1.

<sup>6</sup> LIMA, Daniel Costa; BÜCHELE, Fátima; CLÍMACO, Danilo de Assis. Homens, Gênero e Violência Contra a Mulher. Saúde Soc. São Paulo, v.17, n.2, p. 69-81, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v17n2/08.pdf>>. Acesso em: 3 Dez. 2022. p. 79.

<sup>7</sup> BARRETO, Ana Cristina Teixeira. Carta de 1988 é um marco contra discriminação. 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea>>. Acesso em: 3 Dez. 2022.

<sup>8</sup> LIMA, Daniel Costa; BÜCHELE, Fátima; CLÍMACO, Danilo de Assis. Homens, Gênero e Violência Contra a Mulher. Saúde Soc. São Paulo, v.17, n.2, p. 69-81, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v17n2/08.pdf>>. Acesso em: 3 Dez. 2022. p. 72.

para o agressor. No entanto, queremos destacar os Art. 35 e 45 como mais relevantes que tratam da reabilitação por meio da frequência a programas de recuperação e reeducação<sup>9</sup>.

O Art. 35 informa que o Estado poderá criar e promover, no limite das respectivas competências (municipal, estadual e federal), entre outras coisas, centros de educação e de reabilitação para os autores de violência.

O Art. 45 (que altera o texto do Art. 152 da Lei 7.210/1984) orienta que *“Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”*.

Além disso, em seu Artigo 8º., como uma das medidas integradas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, prevê-se a promoção de *“estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero, raça e etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência”* desse problema (BRASIL, Lei 11.340/06).

A Lei nº 11.340/06 está voltada à prevenção e à repressão da violência de gênero e, embora tenha adotado uma concepção bem ampla de violência em seu art. 7º., I a V [10], circunscreve-se, em todas aquelas formas, a condutas dolosas somente, pois não abrange os crimes culposos, mesmo tendo sido praticados no âmbito doméstico ou familiar contra a mulher. A Lei abrange a “violência de gênero ou violência sexista” que se refere “a posturas e atitudes marcadas pela intencionalidade e normalmente mergulhadas em um verdadeiro mecanismo, projeto e/ou modelo de relações de espoliação, dominação e exploração do gênero feminino pelo masculino”<sup>10</sup>. Dispõe o art. 16 da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha):

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Tal artigo gerou polêmica entre juristas que o interpretaram de maneiras distintas:

Alguns alegaram que o dispositivo é inócuo, pois o juiz não pode negar a renúncia feita pela vítima. Outros afirmaram que o legislador instituiu a necessidade da ratificação judicial de toda representação feita na polícia, sugerindo que o Ministério Público não pode agir enquanto a vítima não confirmar sua vontade na presença do juiz. Outros interpretaram, ainda,

<sup>9</sup> LIMA, Daniel Costa; BÜCHELE, Fátima; CLÍMACO, Danilo de Assis. Homens, Gênero e Violência Contra a Mulher. Saúde Soc. São Paulo, v.17, n.2, p. 69-81, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v17n2/08.pdf>>. Acesso em: 3 Dez. 2022. p. 78.

<sup>10</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Violência doméstica e familiar contra a mulher a questão dos crimes culposos. Revista Jus Navigandi Online. Set/2006. <<http://jus.com.br/revista/texto/8909/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>>. Acesso em: 3 Dez. 2022. p. 2.

que a norma manteve o crime de lesão corporal qualificado pela violência doméstica (art. 129, § 9º, CP) no rol das infrações de ação penal pública condicionada à representação. Alegou-se até que o artigo estabeleceu injustificada “superproteção à mulher”.<sup>11</sup>

O verdadeiro sentido e alcance do art. 16 acima referido está ligado aos motivos que o geraram e o fim colimado pelo legislador, pois “a norma possibilita o controle social da violência, nos crimes de ação penal condicionada à representação, prescindindo até do processo e da sanção penal. Se bem interpretado e aplicado, o dispositivo poderá ser um dos mais eficazes e inovadores mecanismos de enfrentamento da violência doméstica”.<sup>12</sup>

Toda interpretação da Lei Maria da Penha tem que vir acompanhada de um aprofundado e incansável entendimento sobre a situação das vítimas de violência doméstica, pois de outra forma estará fadada ao descrédito.

Infelizmente, esse erro tem seduzido alguns operadores do direito que, sem qualquer critério, consideraram a Lei Maria da Penha inconstitucional, alegando que ela ofende o princípio da igualdade entre homens e mulheres. Tal argumento, simplista ao extremo, apresenta forte déficit teórico, pois não considera a doutrina das ações afirmativas que, há mais de quatro décadas, busca transformar a igualdade ficcional preconizada nas Constituições modernas em igualdade real, através de discriminações positivas que diminuam as assimetrias sociais. Ademais, desconsidera, ou desconhece, os estudos sobre discriminação de gênero e tradição patriarcal, que naturalizaram a violência familiar. Na verdade, esse tipo de argumento tem por base exatamente o entendimento tradicional - arraigado na sociedade brasileira -, que não admite poder ser um marido investigado ou punido apenas por espancar a “própria” mulher.<sup>13</sup>

As condições das mulheres são completamente iguais aos homens tanto por determinação legal, como por direito natural e por isso não faz sentido referir-se às “condições das mulheres em si”. Nem se pode aceitar investigações sobre

---

<sup>11</sup> LIMA, Fausto Rodrigues de. A renúncia das vítimas e os fatores de risco à violência doméstica: Da construção à aplicação do art. 16 da Lei Maria da Penha. Revista Jus Navigandi. 2008. Disponível em: <[http://www.mp.to.gov.br/static/caops/mulher/files/files/a-renuncia-das-vitimas-e-os-fatores-de-risco-a-violencia-domestica.16\\_da\\_LMP-01-08-2008](http://www.mp.to.gov.br/static/caops/mulher/files/files/a-renuncia-das-vitimas-e-os-fatores-de-risco-a-violencia-domestica.16_da_LMP-01-08-2008)>. Acesso em: 3 Dez. 2022.

<sup>12</sup> LIMA, Fausto Rodrigues de. A renúncia das vítimas e os fatores de risco à violência doméstica: Da construção à aplicação do art. 16 da Lei Maria da Penha. Revista Jus Navigandi. 2008. Disponível em: <[http://www.mp.to.gov.br/static/caops/mulher/files/files/a-renuncia-das-vitimas-e-os-fatores-de-risco-a-violencia-domestica.16\\_da\\_LMP-01-08-2008](http://www.mp.to.gov.br/static/caops/mulher/files/files/a-renuncia-das-vitimas-e-os-fatores-de-risco-a-violencia-domestica.16_da_LMP-01-08-2008)>. Acesso em: 3 Dez. 2022. p. 3.

<sup>13</sup> LIMA, Fausto Rodrigues de. A renúncia das vítimas e os fatores de risco à violência doméstica: Da construção à aplicação do art. 16 da Lei Maria da Penha. Revista Jus Navigandi. 2008. Disponível em: <[http://www.mp.to.gov.br/static/caops/mulher/files/files/a-renuncia-das-vitimas-e-os-fatores-de-risco-a-violencia-domestica.16\\_da\\_LMP-01-08-2008](http://www.mp.to.gov.br/static/caops/mulher/files/files/a-renuncia-das-vitimas-e-os-fatores-de-risco-a-violencia-domestica.16_da_LMP-01-08-2008)>. Acesso em: 3 Dez. 2022. p. 9.

características “biológicas”, uma vez que servem apenas para discriminar seres humanos, com falsas hierarquizações sociais.

Por isso, a Lei diz, expressamente, que são relevantes as “condições”, a situação, das mulheres submetidas à violência. A “condição peculiar”, termo utilizado, “se refere à vulnerabilidade feminina à violência doméstica, agravada pelos conceitos estereotipados sobre o papel do homem e da mulher, que julgam normal o uso da violência para o controle social, familiar e sexual”. Assim, não devem ser analisadas as pessoas, mas os fatos!

É importante fazer esse alerta para evitar argumentos que defendam a visão de que as mulheres foram consideradas incapazes ou inferiores pela nova Lei. Esta não é, em absoluto, a questão. Busca-se exatamente o oposto, ou seja, enfrentar a tradição patriarcal, que, ao rotular as mulheres de forma discriminatória, instituiu a violência para manter a autoridade “natural” do “chefe do lar”, exercida pelo gênero masculino.<sup>14</sup>

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos, de acordo com o texto da Lei Maria da Penha, art. 6º, e deve ser interpretado conforme os instrumentos internacionais que regulam a matéria.

### 1. Código Civil de 1916

O Código Civil Brasileiro, mais precisamente a Lei nº 3071 de 1º de janeiro de 1916, sob certos aspectos, mantinha certas normativas jurídicas semelhantes às de comunidades muçulmanas. Fica, assim, explicitado que o ordenamento jurídico demonstra que o Direito reflete o contexto sociopolítico e cultural da época em que está inserido. Os parágrafos e artigos seguintes pertencentes à Lei citada discriminam, claramente, a mulher mediante a supremacia do homem:

§ 1º – em 10 (dez) dias, contados do casamento, a ação do marido para anular o matrimônio contraído com mulher já deflorada.

Art. 219 – Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge: IV – o defloramento da mulher, ignorado pelo marido.

Art. 1.744 – Além das causas mencionadas no art. 1.595, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

III – desonestidade da filha que vive na casa paterna; (Código Civil brasileiro. Lei nº 3071 de 1º de janeiro de 1916)

O autor citado contextualiza o Direito em um ambiente sócio-econômico específico no início do século passado e dá suas características.

<sup>14</sup> LIMA, Fausto Rodrigues de. A renúncia das vítimas e os fatores de risco à violência doméstica: Da construção à aplicação do art. 16 da Lei Maria da Penha. Revista Jus Navigandi. 2008. Disponível em: <[http://www.mp.to.gov.br/static/caops/mulher/files/files/a-renuncia-das-vitimas-e-os-fatores-de-risco-a-violencia-domestica.16\\_da\\_LMP-01-08-2008](http://www.mp.to.gov.br/static/caops/mulher/files/files/a-renuncia-das-vitimas-e-os-fatores-de-risco-a-violencia-domestica.16_da_LMP-01-08-2008)>. Acesso em: 3 Dez. 2022. p. 9.

O Brasil do início do século XX era ainda um país de economia predominantemente agrária, no âmbito político dominado por oligarquias políticas estaduais e socialmente ligado a tradições patriarcais. Esse contexto excludente permeava todos os setores, inclusive, o Direito. Nesse contexto, a lei era a ferramenta utilizada pelo Estado para interferir nas relações que se estabeleciam entre os indivíduos. Dessa forma, o caráter patriarcal da legislação é mais uma prova de como o Estado delimita as ações de seus cidadãos.<sup>15</sup>

O autor ainda afirma há disparidade teórica quanto à conceituação de violência de gênero, citando a existência de, pelo menos, duas vertentes principais de argumentação: a primeira realça a opressão que os homens exercem sobre as mulheres e a segunda parte do princípio de há uma ambigüidade inerente às relações entre os dois gêneros. Enquanto na primeira vertente nota-se que a violência é uma das faces da dominação masculina, a segunda entende que a violência é algo inerente à aliança afetiva/conjugal.

A própria conceituação de violência em geral tem se baseado no vilipêndio à liberdade de ação, expressão e desenvolvimento do outro, exprimindo alguma ascendência imposta pela força coativa física ou moral. Chauí dá ênfase a uma relação de forças caracterizada por dois pólos, de forma que um deles refere-se à dominação e o outro à reificação do dominado.

[...] Fazendo referência ao escólio de Sônia Felipe, Cavalcanti apresenta uma conceituação de violência como “uma série de atos praticados de modo progressivo com o intuito de forçar o outro a abandonar o seu espaço constituído e a preservação da sua identidade como sujeito das relações econômicas, políticas, éticas, religiosas, eróticas (...). No ato de violência, há um sujeito (...) que atua para abolir, definitivamente, os suportes dessa identidade, para eliminar no outro os movimentos do desejo, da autonomia e da liberdade”.<sup>16</sup>

O conjunto de leis e normas do Código Civil Brasileiro elaborado em 1916 é a forma objetiva da interferência do Estado nas relações particulares dos indivíduos, para traçar o roteiro a ser seguido em situações distintas do viver em sociedade, nas mais diversas situações; das que englobam locadores/locatários, vendedores/compradores, pais/filhos até como devem conduzir-se os relacionamentos entre homens e mulheres.

Esse último tipo de relação, conhecido no meio acadêmico como de gênero, apresenta-se de forma bem definida pelo Código Civil Brasileiro de 1916, tendo em vista que este determinava direitos e deveres de

---

<sup>15</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Violência doméstica e familiar contra a mulher a questão dos crimes culposos. Revista Jus Navigandi Online. Set/2006. <<http://jus.com.br/revista/texto/8909/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>>. Acesso em: 3 Dez. 2022. p. 2.

<sup>16</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Violência doméstica e familiar contra a mulher a questão dos crimes culposos. Revista Jus Navigandi Online. Set/2006. <<http://jus.com.br/revista/texto/8909/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>>. Acesso em: 3 Dez. 2022. p. 2.

homens e mulheres de forma diferenciada. Refletindo a situação geral da sociedade, questões como o pátrio poder, separação, anulação do casamento, direito a herança, entre outras, apresentam normativas que tem como objetivo reafirmar a situação das mulheres como seres incapazes.<sup>17</sup>

Atualmente, temos a clareza de que naquele código, as mulheres legalmente foram tratadas como cidadãos de segunda categoria, cujos direitos foram restringidos e os deveres eram superavam aos direitos relativos ao sexo masculino. Dessa forma, a intervenção do Estado nas relações de gênero estabelecidas na sociedade brasileira era bastante direta.

## 2 Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 reza, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos desta Constituição; e

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...)

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal serão exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.<sup>18</sup>

Tais trechos da Constituição vigente tratam da isonomia conjugal, colocando, sob a ótica da lei, a mulher em pé de igualdade ao homem.

## 3 Os Direitos Humanos e os Direitos da Mulher

A Carta de Direitos Humanos, responsabilidade da ONU, trata dos direitos humanos em geral, mas também dos direitos das minorias de forma particular. Neste sentido, os direitos da pessoa humana tangem a todos os seres humanos, mas alguns grupos e setores têm direitos como diríamos “especiais” por serem parcelas da

<sup>17</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Violência doméstica e familiar contra a mulher a questão dos crimes culposos. Revista Jus Navigandi Online. Set/2006. <<http://jus.com.br/revista/texto/8909/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>>. Acesso em: 3 Dez. 2022. p. 2.

<sup>18</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Brasília/DF: Planalto, 1988.

humanidade que vêm sofrendo discriminações, preconceitos, violências de toda a espécie.<sup>19</sup>

Foi há pouco mais de 10 anos, em 2000, que a ONU – Organização das Nações Unidas, em seu *Relatório de Direitos Humanos* destacou o quanto era importante promover a igualdade entre homens e mulheres, afirmando que a discriminação histórica contra a mulher causava impacto negativo no crescimento sócio-econômico dos países e do mundo, refletidos nos indicadores econômicos. A Lei Maria da Penha surgiu em 2006 com o intuito de equilibrar as relações matrimoniais ou pelo menos punir os responsáveis pela violência doméstica, no que tange à mulher vítima. Consequentemente espera-se que ela auxilie no processo de equilíbrio econômico afetado pela escalada incontrolável da violência, nomeadamente contra a mulher.<sup>20</sup>

Apesar de ser, sob certo aspecto, ideal, o desejo de se erradicar todas as formas de discriminação e violência, é um compromisso de todos os estados democráticos de direito. “Um país que auto se declara democrático, que tem como primado básico promover o bem-estar de todos os cidadãos sem distinção, não pode quedar-se alheio ao fenômeno da desigualdade histórica, social e jurídica de que foram alvo as mulheres”.<sup>21</sup>

#### IV CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência está ligada a causas socioeconômicas, mas também a resquícios culturais de uma sociedade apoiada em princípios machistas herdados dos colonizadores que impuseram a submissão da figura feminina como padrão de comportamento, anulando os costumes dos indígenas e dos africanos devido ao domínio da ideologia portuguesa calcada na ideologia católica por conveniência, ou seja, naquilo que era mais conveniente ao colonizador. Neste sentido, as mulheres indígenas e

<sup>19</sup> BARRETO, Ana Cristina Teixeira. Carta de 1988 é um marco contra discriminação. 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea>>. Acesso em: 30 Dez. 2022. p. 2.

<sup>20</sup> PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia Pimentel. Lei Maria da Penha: Inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela. 2007. Disponível em: <[http://www1.londrina.pr.gov.br/dados/images/stories/Storage/sec\\_mulher/legislacao/texto\\_lei\\_mariadapenha.pdf](http://www1.londrina.pr.gov.br/dados/images/stories/Storage/sec_mulher/legislacao/texto_lei_mariadapenha.pdf)>. Acesso em: 3 Dez. 2022. p. 1.

<sup>21</sup> BARRETO, Ana Cristina Teixeira. Carta de 1988 é um marco contra discriminação. 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea>>. Acesso em: 30 Dez. 2022. p. 3.

africanas eram duplamente ou triplamente desfavorecidas: por serem mulheres, portanto sem voz e sem vez, por não serem europeias e por serem pobres.

Essa carga cultural ainda está entranhada na sociedade que vem sofrendo alterações lentas com muita pressão de grupos feministas e outros movimentos sociais, por políticas públicas nos três níveis de governo (federal, estadual, municipal), com a abertura de delegacias específicas para o atendimento da mulher; pela ampla divulgação do Ligue 180, que garante sigilo para a vítima e providências para o agressor; pela criação da Lei Maria da Penha que começa a mostrar os seus efeitos junto à mídia e à sociedade forçando a mudança de mentalidade quanto à igualdade de gêneros e ao combate da impunidade dos autores e autoras de violência doméstica, familiar, sexual, psicológica, física e, principalmente, de homicídios ligados à violência praticada contra a mulher.

Os números da violência no Brasil são muito altos, alçando o país à incômoda sétima posição mundial em violência. Dentre as violências cometidas, este trabalho destacou a violência praticada contra a mulher com agressões físicas, psicológicas, morais, patrimoniais e, com o grande agravante de feminicídios que ocupa boa parcela dos assassinatos cometidos pelo país.

É curiosa a colocação das capitais dos estados do Norte do país quando são consideradas as taxas médias de homicídios cometidos no ano de 2010 (5,1 homicídios em cada 100 mil mulheres); todas as capitais do Norte do país, sem exceção, ficaram acima das médias do país, com Porto Velho em primeiro lugar com uma taxa de 12,3%, seguida de Rio Branco com 11,9 e Manaus com 11,5. Boa Vista surge na quarta posição com 10,4%, Belém com 7,6%, em quinto lugar; Macapá, em 6º lugar com 6,8%. Brasília figura em último lugar com a taxa de 1,7%.

Todas essas indagações têm que ser melhor pesquisadas para gerar um maior conhecimento das necessidades da mulher no enfrentamento da violência praticada contra ela e esse mal possa ser extirpado da sociedade brasileira, propiciando um melhor convívio nos relacionamentos e no cumprimento dos direitos de todos os cidadãos indistintamente de gênero, cor, raça, posição social.

A evolução histórica das relações extramatrimoniais e os direitos conquistados por essa espécie de família fez com que fosse reconhecida na Constituição Federal, ora em vigor, em seu art. 226, § 3º, a União Estável como Entidade Familiar. Desde então, o instituto da União Estável tem sido objeto de diversos entendimentos doutrinários quando

comparado com o Casamento, principalmente em função dos efeitos patrimoniais gerados pela sua dissolução.

A Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, que regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão ainda mantinha a cláusula de obrigatoriedade de convivência por mais de cinco anos para assegurar os direitos à herança, enquanto a Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, que regulou o § 3º do art. 226 da Constituição Federal vigente retirou o prazo mínimo e estabeleceu regras bem específicas para a divisão de bens na dissolução da União Estável por ocasião da morte de um dos conviventes, no qual, basicamente, se não há filhos comuns, o direito à quarta parte como usufruto até contrair nova União Estável ou Matrimônio, e quando não há herdeiros ascendentes nem descendentes, a herança fica 100% para o convivente sobrevivente.

O sentimento de igualdade na sociedade moderna pugna pelo Tratamento justo aos que ainda não conseguiram a viabilização e a implementação de seus direitos básicos e fundamentais para que tenham não somente o direito de viver, mas para que possam ter uma vida digna e a igualdade de seus direitos assegurados na Constituição Federal vigente.

Quando é considerado o número de chamadas e denúncias à linha gratuita do Ligue 180 realizadas no primeiro semestre de 2012, as posições alteram-se consideravelmente, pois o Distrito Federal foi o campeão, enquanto o Estado do Amazonas registrou a 27ª posição, mas o Pará registrou a segunda posição. Mediante tal quadro surge a indagação: será que no Distrito Federal há uma maior conscientização sobre os riscos de punição ao agressor; será que a mulher tem mais liberdade de realizar denúncias contra os agressores? Será que são as tecnologias mais presentes, com fácil acesso ao Ligue 180, contrariamente à situação do Amazonas com uma população mais isolada com menor conhecimento dos direitos e com menos recursos de telefonia para realizar as chamadas?

## V. REFERÊNCIAS

- BARRETO, Ana Cristina Teixeira. *Carta de 1988 é um marco contra discriminação*. 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea>>. Acesso em: 16 Dez. 2022.
- BRASIL, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. *Lei Maria da Penha: lei n. 11.340 de agosto de 2006*. Brasília: SEPM, 2006.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Brasília/DF: Planalto, 1988.

- BRASIL. *Lei Ordinária 13104/2015*. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília/DF: Planalto, 2015.
- CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Violência doméstica e familiar contra a mulher a questão dos crimes culposos. *Revista Jus Navigandi Online*. Set/2006. <<http://jus.com.br/revista/texto/8909/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>>. Acesso em: 3 Dez. 2022.
- CABRAL, Karina Melissa. *Direito da Mulher*: de acordo como o novo Código Civil. São Paulo: Editora de Direito, 2004.
- DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- GREIG, 2001 apud LIMA, Daniel Costa; BÜCHELE, Fátima; CLÍMACO, Danilo de Assis. Homens, Gênero e Violência Contra a Mulher. *Saúde Soc.* São Paulo, v.17, n.2, p. 69-81, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v17n2/08.pdf>>. Acesso em: 3 Dez. 2022.
- LIMA, Daniel Costa; BÜCHELE, Fátima; CLÍMACO, Danilo de Assis. Homens, Gênero e Violência Contra a Mulher. *Saúde Soc.* São Paulo, v.17, n.2, p.69-81, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v17n2/08.pdf>>. Acesso em: 3 Dez. 2022.
- LIMA, Fausto Rodrigues de. A renúncia das vítimas e os fatores de risco à violência doméstica: Da construção à aplicação do art. 16 da Lei Maria da Penha. *Jus Navigandi*. 2008. Disponível em: <[http://www.mp.to.gov.br/static/caops/mulher/files/files/a-renuncia-das-vitimas-e-os-fatores-de-risco-a-violencia-domestica.16\\_da\\_LMP-01-08-2008](http://www.mp.to.gov.br/static/caops/mulher/files/files/a-renuncia-das-vitimas-e-os-fatores-de-risco-a-violencia-domestica.16_da_LMP-01-08-2008)>. Acesso em: 3 Dez. 2022.
- PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia Pimentel. *Lei Maria da Penha: Inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela*. 2007. Disponível em: <[http://www1.londrina.pr.gov.br/dados/images/stories/Storage/sec\\_mulher/legislacao/texto\\_lei\\_mariadapenha.pdf](http://www1.londrina.pr.gov.br/dados/images/stories/Storage/sec_mulher/legislacao/texto_lei_mariadapenha.pdf)>. Acesso em: 3 Dez. 2022.
- VELLASCO, Edson Durães de. *Lei Maria da Penha*: Novos institutos penais e processuais penais para o combate à violência contra a mulher. Brasília, 2007. Disponível em: <[http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/16568/Lei\\_Maria\\_Penha\\_Edson%20Dur%C3%A3es%20Vellasco.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/16568/Lei_Maria_Penha_Edson%20Dur%C3%A3es%20Vellasco.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 3 Dez. 2022.
- WAISELFISZ, J.J. *Mapa da Violência 2012. Os novos padrões da violência homicida no Brasil*. São Paulo, Instituto Sangari, 2012. Disponível em: <[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012\\_mulher.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf)>. Acesso em: 2 Dez. 2022.